

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

PROJETO DE LEI Nº 065/2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a
Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade Racial no Estado de Santa Catarina tem por objetivo o cumprimento, no âmbito deste ente federativo, dos preceitos constitucionais e demais normas que proclamam a igualdade racial e a valorização da população negra e indígena bem como do combate ao racismo e à discriminação.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, independente da cor, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, culturais e religiosos, independente da cor raça e etnia.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual do Estado deverá prever a destinação expressa de recursos para a consecução dos objetivos previstos neste Programa.

CAPÍTULO II

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 5º A Secretaria de Saúde do Estado realizará, bienalmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar entre a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

=

população do Estado a incidência de doenças que têm maior incidência entre a comunidade negra e indígena, com especial atenção para a anemia falciforme, o lupus, a hipertensão, o diabetes e os miomas uterinos.

Parágrafo único. A partir de uma avaliação resultante das pesquisas previstas no caput deste artigo, poderão ser desenvolvidas ações específicas em relação às outras doenças ali mencionadas.

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras de traço falciforme e com anemia falciforme.

Parágrafo único. Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as pessoas que estejam informadas e desejam realizar o exame.

Art. 7º Este Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme, bem como as demais iniciativas na área da saúde voltadas à comunidade negra e afrodescendente, serão desenvolvidos pela Secretaria Estadual de Saúde, e incluirão as propostas do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes.

Art. 8º Deverá a administração pública, através do Sistema Único de Saúde, garantir:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando a prevenção de agravos; e

II – Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Art. 9º Aos casais com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 10. Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 11. A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento médico integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art. 12. A área de epidemiologia da Secretaria Estadual de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º Fica o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria Estadual de Saúde, obrigada a criar banco de dados com o quesito cor ou de identificação racial, para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistência às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 13. À Secretaria Estadual de Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 14. Do Programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa, explicando que a anemia falciforme atinge, majoritariamente, as pessoas de ascendência africana;

II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

IV – campanhas específicas para a comunidade negra; e

V – campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 15. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública estadual, a assistência médica integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Art. 16. A execução deste Programa dar-se-á através de unidades próprias, contratadas ou conveniadas.

Art. 17 O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 18 Fica instituída, oficialmente, a Semana de Combate à Anemia Falciforme, a ser observada, todos os anos, na semana de publicação desta lei.

CAPÍTULO III
Da Educação

Art. 19. Fica incluído, no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino, inclusive na educação de jovens e adultos, particularmente nas disciplinas de Educação Artística, Literatura e História do Brasil, Geografia, Filosofia, Sociologia, e Educação Artística, o ensino relativo ao estudo do negro na formação sócio-econômico-cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina, bem como da história e cultura africanas.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* poderão ser desenvolvidas nos trabalhos em sala de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedos, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares.

Art. 20. A definição das diretrizes curriculares será feita a partir de uma Comissão a ser constituída no âmbito do Sistema Estadual de Educação, com a participação das entidades representativas dos profissionais de educação de Rede Estadual de Ensino e das entidades do Movimento Negro com experiência no tema.

Art. 21. Para efeito de suprir a carência de bibliografia adequada, far-se-á levantamento da literatura a ser adquirida pelas bibliotecas escolares, inclusive para avaliar-se a compatibilidade dos conteúdos dos livros didáticos com os objetivos desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 22. Os programas de aperfeiçoamento dos Servidores Públicos deverão contemplar conteúdos que capacite os profissionais da educação para a prática em sala de aula.

Art. 23. A Rede Estadual de Ensino, através de seus órgãos competentes, promoverá a interdisciplinariedade com o conjunto da área humanas, exatas e biológicas, adequando o estudo do negro e seus valores civilizatórios em cada caso.

Art. 24. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário incluirão, na formação de seus membros, bem como nas provas de acesso aos seus quadros funcionais, matérias voltadas à afirmação da comunidade negra e afro-descendente bem como de combate ao racismo e outras formas de intolerância, tais como a xenofobia e a homofobia.

Parágrafo único. Esta formação será estendida aos policiais civis e militares do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV
Da Comunicação Social

Art. 25. A publicidade institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, seja na administração direta ou indireta, observará a pluralidade étnica e racial da população brasileira, observando a proporção não inferior a 20 % (vinte por cento) de artistas ou figurantes afrodescendentes.

Art. 26. A televisão educativa do Estado assegurará em seus produtos, programas quadros artísticos e jornalísticos a pluralidade prevista no artigo anterior.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate ao preconceito e à discriminação raciais, e de valorização da diversidade étnico/racial.

CAPÍTULO V
Remanescentes de Quilombo

Art. 28. São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originam as comunidades.

Art. 29. Aos remanescentes de Quilombos que estejam ocupando suas terras fica assegurado o direito a propriedade conforme

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

determina o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 30. Serão criados programas de apoio técnico e financeiro às atividades agrícolas – de produção e/ou comercialização – realizada por pequenos produtores negros da área rural.

Art. 31. Serão garantidas escolas de educação básica nas comunidades negras rurais, com metodologia adequada a suas características culturais.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Art. 32. A administração pública estadual, direta ou indireta, observará na admissão de seus servidores e empregados, a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas abertas, seja através de concurso público ou outras formas de contratação.

Parágrafo único. O mesmo percentual será garantido nos cursos de capacitação profissional de jovens e adultos negros de ambos os sexos, com subsídio financeiro na forma de bolsa de estudo.

Art. 33. O Poder Executivo promoverá campanhas informativas a respeito desta política de reserva de vagas, tanto junto aos servidores públicos estaduais quanto à população em geral, para esclarecimento sobre seu significado positivo na afirmação da igualdade racial.

CAPÍTULO VII

Das Universidades Estaduais

Art. 34. Fica estabelecida a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, num percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das vagas abertas ao acesso, nas universidades e demais instituições de ensino superior públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 35. Este percentual poderá ser revisto anualmente conforme os dados resultantes do censo do IBGE.

Art. 36. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá acolher proposta das instituições estaduais de ensino superior que implementarem ações afirmativas da igualdade racial, através de um acréscimo nos repasses de verbas devidos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

Parágrafo único. O repasse de tais recursos estará condicionado à apresentação de um plano de implementação de tais ações afirmativas, indicando-se expressamente quais serão estas ações, bem como cronograma de implantação e metas a serem alcançadas, assim como procedimentos de avaliação dos resultados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 37. O Poder Executivo Estadual realizará, bienalmente, um censo para que seja aferida a efetiva implementação deste Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina, enviando-se cópia de seus resultados à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2007.

Deputado Pedro Uczai
Bancada do Partido dos Trabalhadores

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

Antes, porém, de qualquer justificativa técnica da proposta é necessário fazermos uma abordagem sociológica da questão. Assim, destacando o processo de degradação e de humilhação dos seres humanos de cor negra promovida pela escravidão. Ressaltamos, ainda, que tal processo sempre foi protegido pelo Estado, que não só promovia como também patrocinava este tipo de exploração do homem pelo próprio homem. Diante disso, alguns países já reconheceram o erro histórico, entendendo que o próprio Estado deve tomar as iniciativas no sentido de reverter as conseqüências daquele malfadado processo.

Neste sentido, é importante deixar claro que a reversão não se dará com o mero formalismo jurídico em que se declara que todos são iguais perante a lei. Faz-se, portanto. Necessário a implementação de políticas concretas capazes de afirmar os direitos e as capacidades da população negra, prejudicada por mais de 300 anos de escravidão.

Ora senhores Deputados é sabido que não se muda um país estruturado no trabalho escravo de um dia para o outro, nem tampouco de um século para o outro. Sabemos, ainda, que a pratica racista encontra-se enraizada na cultura brasileira, por isso o mero formalismo garantidor de que todos são iguais perante a lei não resolve os problemas sociais criados e agravos durante 500 anos de história. Tais constatações demonstram a necessidade de implementações de políticas concretas voltadas à erradicação das igualdades materiais.

Diante disso, é necessário retomar a experiência do povo estadunidense, vez que aquele país foi o pioneiro nas medidas que fortalecem as ações afirmativas. Assim, Ronald Dworkin, que é, sem dúvida, o maior jurista filosófico da atualidade, traz em seu livro a seguinte experiência:

“Em 1945, um negro chamado Sweatt tentou ingressar na Faculdade de Direito da Universidade do Texas, mas foi recusado porque uma lei estadual determinava que somente brancos poderiam freqüentar a universidade. (...) Em 1971, um judeu chamado DeFunis candidatou-se a uma vaga na Faculdade de Direito da Universidade de Washington e foi recusado, ainda que as notas dos exames aos quais se submeteu e as de todo seu histórico escolar fossem tão altas que ele teria facilmente sido admitido se fosse negro, filipino, chicano ou índio americano.” (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 343.)

Diante da citação acima exposta, vê-se que em menos de trinta anos, num país que proibia o ingresso de negros nas universidades, passou-se a privilegiar e facilitar, por meio da lei, o ingresso daquelas pessoas. Tal experiência é necessária, pois, por meio dela se constata que o povo norte-americano percebeu, há mais de 50 anos, que as diferenças sociais não são meramente econômicas envolvendo também questões de raça e etnias dentre outras.

Questões essas que agravam as condições degradantes dos indivíduos que sobrevivem as margens da sociedade. Logo, não basta que uma Constituição garanta a igualdade de todos perante a lei, pois o mero formalismo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

não assegura as condições materiais fundamentais à dignidade das pessoas. Neste caso, o Estado deve promover medidas específicas que assegurem igualdade formal/material.

Dworkin continua discutindo em seu livro, em especial no capítulo que aborda a discriminação compensatória ou discriminação inversa, que os liberais norte-americanos há muito tempo se convenceram de que:

“[...] a ação afirmativa estatal é o remédio adequado para as graves desigualdades existentes na sociedade norte-americana”. Lembrando que “os programas mais eficazes de ação estatal [no combate às desigualdades sociais] são aqueles que dão uma vantagem competitiva aos grupos raciais minoritários.” (DWORKIN, 2002, p. 345).

Nós brasileiros temos presente que o nosso país carrega marcas profundas de um passado escravista e discriminatório onde milhares de seres humanos, por serem negros, foram submetidos a uma cruel e desumana exploração.

Além disso, a abolição da escravatura não representou a plena libertação dos negros, pelo contrário, jogou aquele povo numa condição de completa exclusão social. Ora, é sabido que a discriminação, seja ela racial ou de gênero, se encontra enraizada na cultura do povo e, no nosso caso, ela transformou as desigualdades sociais em desigualdades naturais.

Neste sentido, entendemos que as extinções das diferenças, em especial aquelas vinculadas à raça, não se desfazem apenas com um mero formalismo constitucional, declarando que todos são iguais perante a lei, mas para tal são necessárias inúmeras ações políticas capazes de inibir o racismo, a xenofobia e outras formas correlatas de intolerância e discriminação responsáveis pela degradação humana. É neste aspecto que se enquadram perfeitamente as políticas afirmativas e da igualdade racial propostas no presente Projeto de Lei.

Ora, Senhores Deputados, os demais argumentos de inconstitucionalidade tornam-se frágeis frente ao princípio constitucional de igualdade previsto no artigo 5º da Carta Magna Brasileira que prega:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....” (grifamos).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

=

Comentando o dispositivo acima Alexandre de Moraes defende abertamente a possibilidade tratamento desigual promovido por Lei ou por políticas públicas desde que seja para combater outra desigualdade. Senão vejamos:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAES, 2005, pág. 30)

Para concluir seus comentários ao dispositivo em questão Alexandre de Moraes cita Celso Antônio Bandeira de Melo para afirmar categoricamente que “[...] os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.” (MORAES, 2005, pág. 32).

Assim, constatamos que a luta pela promoção da igualdade e da promoção da cidadania não está ocorrendo somente no Estado catarinense, pois outros entes federados, assim como a própria União, vêm discutindo a necessidade de criarem Leis específicas para se assegurar as condições mínimas necessárias à promoção da igualdade. Neste sentido, inúmeros projetos já tramitaram na Câmara Federal, tais como o PL-3627/2004 de autoria do Chefe do Poder Executivo Federal que “Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.” Ou, ainda, o PL-6912/2002, de autoria do Eminentíssimo Senador José Sarney que “*Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente, ou seja, o Estatuto da Igualdade Racial.*”

Por fim, deve-se deixar claro que a presente matéria encontra guarida também na constituição Estadual destacando que o projeto não cria, não estrutura e nem dá novas atribuições as Secretarias de Estado. Em especial porque o nosso Estado já tem a sua Secretaria de Saúde e de Educação e a proposta apenas prevê um tratamento diferenciado para doenças que atacam especificamente as pessoas de cor negra. O mesmo ocorre com a secretaria de Educação onde apenas se busca enfatizar a necessidade de se trabalhar os conteúdos afro-brasileiros, nos currículos escolares.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Pedro Uczai
Partido dos Trabalhadores - PT

Deputado Pedro Uczai.
Bancada do Partido dos Trabalhadores